

Afinal, o Instituto serve para quê?

Essa pergunta é feita por colegas que, sem vontade de se unir e colaborar, tentam mostrar que contribuir significa jogar dinheiro fora.

A eles, e aos que colaboram, peço atenção para este relato.

Convidado oficialmente para a posse do Ministro Celso Melo, na presidência do STF, fui para Brasília.

Lá recebi ligação de colega avisando que o "pessoal" do registro civil estava também na Capital Federal... e que eu ficasse atento!

Sem entender o que acontecia, mas conhecendo caminhos e atalhos oficiais, bastou pouco tempo para que, estarecido, enfrentasse a realidade: o registro civil trabalhava em projeto que lhes permitiria anexar TD&PJ em todo o País.

Digerida a perplexidade de constatar que tudo foi feito na calada da noite, o que não pode ocorrer entre especialidades, ou entre colegas, que tentam solidificar uma Classe, passei a analisar se essa era uma solução para o registro civil.

Possivelmente, em meia dúzia de cidades, inclusive Capitais, isso desse algum resultado. Nesses reduzidos casos, os poucos registros civis existentes passariam a disputar mercado com um ou dois TD&PJ locais.

Por exemplo, em Porto Alegre há 6 registros civis e um TD&PJ, o que resultaria em 7 TD&PJ. Já em São Paulo, passariam a existir 64 TD&PJ!!!

Três perguntas que, certamente, o "pessoal" do registro civil não fez:

1. Essa seria uma solução para os 8 mil registros civis do País?

2. TD&PJ tem movimento que justifique essa inusitada investida?

3. E onde já funcionam juntos TD&PJ e registro civil, com movimento sofrível?

Sem perder tempo, fui para o Ministério da Justiça, onde falei com a equipe da Secretaria de Assuntos Legislativos, mostrando que, além de precipitada, essa não era solução para o registro civil e um verdadeiro caos para TD&PJ. Insisti para que a ANOREG-BR fosse ouvida.

Atendido nesse meu desejo, acionei o presidente em exercício, colega Léo Barros Almada que, reconhecendo a gravidade dos fatos, convocou reunião de emergência. Dessa reunião, que contou com representantes de vários Estados, resultou documento oficial da ANOREG-BR entregue no Ministério.

Destaco que, mesmo diante disso, o "pessoal" do registro civil insistiu em manter o documento original pelo qual estavam lutando.

De qualquer forma, estes fatos mostram aos colegas como a entidade de Classe é importante.

Com ela ativa, todos puderam permanecer à frente dos seus TD&PJ trabalhando tranquilamente.

Sem ela, estariam agora amargando, certamente, uma derrota que liquidaria a especialidade.

Convicto da tese "*onde todos pagam, todos pagam menos*", estou disposto a propor à Diretoria do **IRTDJPBRASIL** até uma baixa no valor das trimestralidades. Faria isso para eliminar a última resistência em relação a participar do *Instituto*.

Uma coisa é certa: ou nos juntamos para constituir definitivamente uma Classe, ou continuaremos sujeitos a ataques como esse que relatei, cujas premissas e objetivos são no mínimo discutíveis... mas já estariam implantados.

Por importante, agradeço muito o apoio recebido de colegas de todo o País e, em especial, à nossa ANOREG-BR, entidade que nosso *Instituto* jamais deixou de prestigiar!

José Maria Siviero, presidente



isto é muito importante

Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério interpreta a 8.934/94

PARECER MICT/CONJUR Nº 07/97

Ref.: Processo MJ nº 08000.024887/95-78

Assunto: Registro Público de Empresas Mercantis. Interpretação do art. 2º da Lei nº 8.934, de 18/11/1994.

Ementa: A Lei nº 8.934, de 1994, não transformou em mercantis atividades antes consideradas civis, nem subordinou ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as sociedades civis de fins econômicos. Continuam, pois, em vigor as disposições da Lei nº 6.015, de 31/12/73, que regem o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

I

O tema deste processo, originário do Ministério da Justiça, é a suposta absorção, pelo Registro do Comércio, de atividades até então consideradas civis, com a promulgação da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O processo contém parecer do Professor Fábio Konder Comparato, em resposta a consulta formulada pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo. A douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça solicitou o pronunciamento desta sobre a questão.

Vindo os autos a esta Consultoria em 4/12/95, foram remetidos à Secretaria de Política Comercial, hoje Secretaria de Comércio e Serviços, no dia 15 do mesmo mês. Por motivos não suficientemente esclarecidos (fls. 30), somente em 10 de abril do corrente ano retornaram os autos a esta Consultoria Jurídica, com parecer da Dra. Marília Pinheiro de Abreu, Assistente Jurídico do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), datado de 19/12/1995 e na mesma data aprovado pelo Diretor daquele Departamento.

A questão, sobre que versa a consulta, foi levada ao conhecimento do Ministério da Justiça, quando ainda se elaborava o Decreto destinado a regulamentar a Lei nº 8.934, de 18/11/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Em 30/01/96, foi expedido o Decreto nº 1.800, que regulamenta essa lei.

A discussão da matéria ainda é oportuna, em face do entendimento do DNRC sobre a competência das Juntas Comerciais, como adiante se verá.

A consulta, acima referida, é do seguinte teor:

"A consulente representa, no Estado de São Paulo, os titulares de serviços notariais e de registro. Entre estes, conforme o art. 5º, inciso V, da Lei 8.935, de 18.11.94, acham-se os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 114 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.73), no Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas'.

Com o advento da Lei 8.934, de 18.11.94, estabeleceu-se novo regramento do Registro do Comércio, ora designado Registro Público de Empresas Mercantis. O art. 2º dessa lei dispõe:

'Os atos das firmas individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei'.

Interpretando esse dispositivo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo passou a considerar comerciais todas as atividades econômicas e atribuiu a si os registros constitutivos das sociedades civis.

Tal entendimento foi também sufragado pela Comissão de Regulamentação da Lei 8.934/94, criada pela Portaria Ministerial n. 187, de 6.4.95, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Pretende a consulente saber se é correta a conclusão a que chegaram a Junta Comercial e a referida Comissão de Regulamentação, razão porque a submete à autorizada apreciação de V.Exa., solicitando-lhe a elaboração de parecer sobre a questão".

Em resposta à consulta, conclui o parecer do eminente Professor Fábio Konder Comparato:

"Em conclusão, respondendo à consulta que me foi dirigida pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo em 14 de agosto de 1995, manifesto meu entendimento de que a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, não abrogou o disposto no art. 1.364, parte final do Código Civil, nem tampouco abrogou a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte em que regula o registro civil das pessoas jurídicas.

Em consequência, sou de parecer, pelas razões expostas, que tanto as associações quanto as sociedades civis continuam submetidas ao registro civil, para a aquisição de personalidade jurídica e para a eficácia das eventuais cláusulas sociais que limitam a responsabilidade dos sócios ou associados perante terceiros credores".

O DNRC, de acordo com o parecer de seu órgão jurídico, entende que "toda atividade eco-

nômica, organizada para a exploração de bens ou serviços, exercida com habitualidade, com fito de lucro e que expresse risco empresarial, há de ser considerada como mercantil" e, portanto, abrangida pelo Registro Público de Empresas Mercantis.

Em 30 de janeiro de 1996, como foi dito, expediu-se o Decreto nº 1.800, que regulamenta a Lei nº 8.934/94. O art. 2º do Decreto está assim redigido:

"Art. 2º Os atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, compreendidas as firmas individuais e as sociedades mercantis, independentemente de seu objeto, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, salvo as exceções previstas em lei".

Essa redação teria adotado a tese segundo a qual todas as sociedades de fins lucrativos, inclusive as tradicionalmente consideradas civis, estão sujeitas a registro na Junta Comercial. No entanto, a cláusula final - "salvo as exceções previstas em lei" - permitiria excluir as sociedades civis.

II

A questão não é nova. Já na década de 1970, Rubens Requião registrava a tendência de estender a qualidade de empresário comercial para abranger atividades até então consideradas civis, acrescentando: "Esforços têm sido feitos pelo DNRC, incentivando as Juntas Comerciais a esse procedimento, aliás de *duvidosa legalidade*". (Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1979, vol. I, p. 71, grifos do original.)

O art. 2º da Lei nº 8.934, de 1994, dispõe: "Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei".

A suposta inclusão de todas as sociedades de fins lucrativos na competência do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, como passou a denominar-se o Registro do Comércio, parece partir da premissa de que tais sociedades são mercantis por definição e, portanto, sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

A dificuldade dessa premissa é que ela é por demais abrangente. A proposição segundo a qual todas as sociedades de fins lucrativos são mercantis por definição não encontra apoio nem na doutrina, nem no direito positivo.

Uma versão modificada dessa premissa afirmaria que as sociedades civis de fins lucrativos, conquanto civil seu objeto, estão sujeitas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

A dificuldade dessa premissa alternativa é que o Registro Público de Empresas Mercantis passaria a incluir as empresas não-mercantis, numa verdadeira contradição com o próprio nome do registro.

É certo que o Registro Público de Empresas Mercantis compreende o arquivamento de documentos relativos às cooperativas, que são sociedades civis, mas isso por expressa disposição legal (Lei nº 8.934/94, art. 32, II, "a").

Nenhuma das duas premissas podem sustentar-se numa análise lógica da lei. A locução "independentemente de seu objeto", contida no art. 2º da Lei nº 8.934, não inclui as atividades civis, porque se refere a "firmas mercantis individuais" e a "sociedades mercantis", e não há nenhuma disposição na lei que permita alargar o conceito de atividade mercantil.

Desse modo, o art. 2º do Regulamento expedido com o Decreto nº 1.800, de 1996, vai além da lei regulamentada, na medida em que pretende estender a competência do Registro Público de Empresas Mercantis aos atos das organizações destinadas à exploração de "qualquer atividade econômica com fins lucrativos".

III

Para melhor compreensão do assunto, faz-se necessária uma análise dos conceitos de sociedade civil e sociedade mercantil.

A doutrina costuma distinguir as sociedades das associações. As primeiras têm fins econômicos. As segundas têm fins não-econômicos, ou ideais. O Código Civil Brasileiro, porém, usa indistintamente os termos *sociedade* e *associação*, como se lê no art. 16:

"Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - As sociedades mercantis".

O Código Civil refere-se às sociedades de fins econômicos no art. 23 ("Extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos"), no art. 1.364 ("Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais"), no art. 1.372 ("É nula a cláusula, que atribua todos os lucros a um dos sócios"), no art. 1.381 ("Se o contrato não declarar a parte de cada sócio nos lucros e perdas") e em vários outros.

O que distingue a sociedade civil da mercantil não é, pois, o objetivo de lucro, já que a sociedade civil pode ter essa finalidade. Também não é simplesmente a forma, pois as sociedades civis podem revestir as formas prescritas nas leis comerciais (Código Civil, art. 1.364). O que diferencia a sociedade civil da mercantil, antes de tudo, é a natureza do seu objeto.

Clóvis Beviláqua, preciso como sempre, assim resume a matéria, em seus comentários ao Código Civil, art. 1.363:

"Segundo o seu objeto, a sociedade pode ser *comercial* ou *civil*. Na primeira, há sempre um capital e um fim lucrativo, que não são de rigor na segunda. Além disso, a sociedade comercial se forma para exercer o comércio.

As sociedades civis são de fins econômicos

e de fins não econômicos. Nas primeiras, há, de ordinário, um capital, como nas comerciais, constituído pela contribuição dos sócios, e é para obter lucros ou atenuar despesas que a sociedade se forma. As segundas não se propõem a realizar ganho ou evitar perdas. São interesses imateriais, que reúnem os associados".

As sociedades civis, como foi dito, podem revestir as formas estabelecidas nas leis comerciais, caso em que "serão inscritas no Registro Civil", segundo dispõe o Código Civil, art. 1.364.

Mais especificamente, diz a Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos):

"Art. 114. No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas".

Podem, pois, as sociedades civis assumir qualquer das seguintes formas: a) sociedade em nome coletivo; b) sociedade em comandita simples; c) sociedade de capital e indústria; d) sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

As sociedades anônimas são mercantis em razão da forma, como prescreve o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.): "Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio".

Quanto à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, parte da doutrina a considerava comercial em razão da forma. Invocou-se, para tanto, o disposto no art. 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, que manda aplicar subsidiariamente às sociedades por quotas as disposições da lei das sociedades anônimas. Representante dessa doutrina foi Cunha Peixoto.

A Lei de Registros Públicos em vigor é de 1973, mas seu art. 114, acima transcrito, reproduz o art. 122 do Decreto nº 4.857, de 1939, que regulamentava os Registros Públicos. Em face do que dispõe o art. 114 da lei específica de registros, não pode prevalecer o disposto no art. 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, quanto à natureza jurídica das sociedades por quotas que tenham objeto não-mercantil.

Vejamos alguns autores:

"A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, como estrutura formal serve indistintamente às sociedades comerciais ou civis". (Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 48.)

"Não vemos como se possa atribuir exclusividade à natureza mercantil da sociedade por cotas, mesmo quando seu objeto seja civil. Nenhum dispositivo legal autoriza tão grave entendimento ...". (Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, nº 257, p. 330.)

"Como toda sociedade, exceto a por ações,

a sociedade por cotas será civil ou comercial conforme a natureza de seu objeto. Se esse for mercantil, a sociedade também o será. Se for civil, civil será a sociedade". (João Eunápio Borges, *Curso de Direito Comercial Terrestre*, 5ª ed., Rio: Forense, 1991, nº 347, p. 370.)

No mesmo sentido: Wilson Batalha, *Comentários à Lei de Registros Públicos*, 2ª ed., Rio: Forense, 1979, vol. I, p. 386; Serpa Lopes, *Tratado dos Registros Públicos*, 3ª ed., Rio/São Paulo: Freitas Bastos, 1955, vol. II, nº 169, p. 12.

IV

De lege ferenda, é certo que toda empresa organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços poderia ser afeta a um registro único.

O Projeto de Código Civil aprovado na Câmara dos Deputados, que se encontra no Senado Federal, aí numerado como Projeto de Lei nº 118, de 1984, institui o Registro das Empresas, a cargo das Juntas Comerciais, ao qual se vinculam o empresário e as sociedades empresárias (art. 1.150). De acordo com o art. 969 do Projeto, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Ainda de acordo com o art. 969, parágrafo único, do Projeto de Código Civil, "não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

No sistema do Projeto, são empresárias as sociedades que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário; e simples, as demais (art. 985). As sociedades simples inscrevem-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 1.150).

De lege lata, porém, as sociedades civis de fins econômicos, como as agrícolas e as imobiliárias, não foram abrangidas no sistema da Lei nº 8.934, de 1994.

V

Para que a definição de sociedade comercial não seja tautológica, é necessário definir o que seja objeto comercial. Como ensina Eunápio Borges, "o objeto, o conteúdo do direito comercial - e o veremos mais amplamente no estudo da *matéria de comércio* - constitui problema de direito positivo, variando com as diversas legislações. É assim que nosso direito mantém ainda fora do âmbito do direito comercial a compra e venda de imóveis para ulterior revenda, isto é, as operações especulativas sobre imóveis, já incorporadas por legislações mais modernas ao direito comercial". (João Eunápio Borges, *Curso ... cit.*, p. 13).

Vista a questão de outro ângulo, são comerciais aquelas atividades que a lei separou do direito comum para submetê-las a uma disciplina própria, que forma o conteúdo do direito comercial. É por intermédio daquelas normas, de caráter excepcional, que Alfredo Rocco denomina *delimitativas*, que podemos discernir a matéria de comércio. As atividades que a lei

NÃO SABIA O PROGRAMA. ESTAV

11/11/97 - 20 horas

Sessão Solene de Abertura

Coquetel à beira da piscina

Apresentação do humorista Sérgio Rabello

12/11/97 - 9 às 12:30 hs - 14:30 às 18 hs

Criando & Mantendo o Sucesso Profissional

- Reengenharia Virtual - PROFESSOR DOUTOR LAIR RIBEIRO

Pela primeira vez, essa autoridade reconhecida internacionalmente na área da Neurolinguística, vai falar pessoalmente para profissionais do Direito dos Serviços Registros e Notariais. Durante o dia inteiro você vai realizar um verdadeiro curso baseado no tripé: 1. excelência pessoal - enfatizando aspectos de autogerenciamento, liderança, negociação e motivação; discutindo assuntos relacionados com integridade, visão, criatividade (criar o inesperado e fazê-lo útil) e intuição (tomando decisões corretas com dados incompletos). 2. inovação empresarial - definindo a identidade do cartório; analisando aspectos culturais do cartório; demonstrando como o trabalho em equipe pode ser um meio de dividir preocupações e multiplicar realizações; avaliando os processos de Reengenharia e como se beneficiar deles. 3. antecipação mercadológica - criando a nova realidade por meio da mudança de paradigmas; fazendo o diagnóstico dos problemas no cartório, instituindo a terapia e monitorando os resultados; lidando com ambigüidade e

complexidade e utilizando o conceito de corporações virtuais; usando o marketing como uma maneira de pensar no sentido de criar oportunidades inexistentes para o cartório.

13/11/97 - 9 às 12:30 hs

Pessoas Jurídicas - temas & tira-dúvidas

1. Distinção entre Sociedades Cíveis e Comerciais
2. Documentos exigíveis para registro
3. Como evitar o registro de Sociedades Cíveis nas Juntas Comerciais
4. Ata de assembléia de eleição de diretoria averba-se ou arquivar-se?
5. A interveniência do Ministério Público no registro das Fundações
6. Em que as fundações públicas se confundem com as autarquias
7. Qual é o domicílio registral da pessoa jurídica
8. A mudança de sede ou abertura de filiais
9. Documentos exigíveis para a baixa da sociedade no registro
10. A participação de estrangeiros na sociedade civil
11. A validade internacional do registro

13/11/97 - 14:30 às 18 hs

Títulos e Documentos - temas & tira-dúvidas

1. Distinção entre registro integral e registro resumido

Todos os dias, um plus imperdível

12/11/97 - 18 hs

Prenotando a happy hour com Geraldo Magela

Depois de um dia inédito e muito proveitoso, sob o ponto de vista profissional, lançamos mais uma moda em congressos. Ou seja, você vai ter 60 minutos de preparação para a sua happy-hour, dando gostosas gargalhadas com Geraldo Magela em seu show ao vivo "Ceguinho é a mãe".

Geraldo é humorista mineiro e faz da sua deficiência visual um motivo a mais para levar a vida numa boa, rindo e fazendo você rir.

13/11/97 - 18 hs - Prenotando a happy hour com Bianco

Outro dia de bons trabalhos. Outra prenotação da happy-hour. O Instituto traz de Campinas o mágico Bianco.

Com longas temporadas pelo mundo (quase um ano só no Japão), Bianco é dado a fazer aparecer e sumir coisas que você nem pode imaginar.

Será que ele consegue aumentar o mercado de registros? Isso não sabemos. Mas, com certeza, é um prato cheio e muito especial para divertir a todos. Não perca!!!

14/11/97 - 21 hs - Jantar Dançante de Confraternização

Vamos comemorar o sucesso do nosso III Congresso. Para não perder o costume, em grande estilo. Essa é uma das marcas registradas do Instituto.

Ambiente de cinema, coquetel e jantar regados a uma boa variedade de bebidas, com seleção de músicas dançantes ao som da Banda Show Tropical, do maestro Fernando Borges. Mais, sorteio de inesquecíveis brindes!

	PAGAMENTO PARCELADO INÍCIO EM 30/05/97	PAGAMENTO A VISTA ATÉ 30/07/97	PAGAMENTO ÚNICO APÓS 1º/08/97
SÓCIO	5 vezes de R\$ 35,00 cada	175,00	200,00
NÃO SÓCIO	5 vezes de R\$ 45,00 cada	225,00	260,00
ACOMPANHANTES	5 vezes de R\$ 25,00 cada	125,00	150,00

No III Congresso, você receberá
2 certificados para enriquecer
seu currículo profissional.

Um inédito, assinado pelo
Dr. Lair Ribeiro, pela participação
na palestra/aula do dia 12/11.

E outro exclusivo e sensacional,
criado pelo seu IRTDPJBASIL.

A EM DÚVIDA. ÉIS OUTRA CHANCE!

2. O registro de contrato-padrão, como evitá-los
3. O registro de documentos pessoais
4. A tecnologia disponível hoje, como disponibilizá-la
5. Procedimentos registrais com os livros/microfilmes/computadores/scanners
6. Os avanços no registro dos contratos com cláusula de alienação fiduciária

14/11/97 - 9 às 12 hs

Notificações e Certidões - tira-dúvidas

1. Em busca da uniformização nacional de serviços
2. Como agilizar o recebimento e cumprimento
3. Os procedimentos de registro e entrega
4. A certidão da Notificação
5. O pool de Notificações para o país - critérios
6. O valor da Certidão
7. Como agilizar a entrega de Certidões
8. Informações que devem constar nas Certidões
9. Notificações e Certidões - conquistando clientes

14/11/97 - 14 às 16 hs

Marketing para TD & PJ - JOÃO DE SIMONI S. FERRACCIÙ

Uma das maiores autoridades do país vai estar com você. Ele é presidente da De Simoni & Associados, um grupo de empresas que se destaca no cenário nacional por possuir inúmeras organizações como clientes, para as quais

desenvolve e implanta planos de marketing, merchandising, mala-direta, premium sales. Você vai aprender muito com De Simoni. E colocar em prática com ótimos resultados. Tenha certeza disso!

14/11/97 - 16 às 17 hs

Resultados do Marketing já aplicado pelo País

Você vai conhecer pessoalmente os resultados obtidos por colegas que aplicaram algumas técnicas simples para promover seus TD & PJ. Com apresentação inclusive de vídeos, vai ficar mais fácil para você avaliar todas as possibilidades, especialmente depois de ouvir uma autoridade, minutos antes, como João De Simoni.

14/11/97 - 17 às 17:30 hs

Apresentação de trabalhos

14/11/97 - 17:30 hs

Eleição e Posse da Nova Diretoria - 1998/2000 Sessão de Encerramento

Horários e temas das palestras poderão sofrer alterações, visando atender ao interesse e conforto dos participantes.

Pergunta por escrito poderá ser entregue antecipadamente. A resposta também será enviada para o seu endereço.

**Como
garantir
sua
inscrição**

1. Pagamento parcelado será feito através de 5 (cinco) cheques nominais ao Instituto, com vencimentos para 30/05 - 30/06 - 30/07 - 30/08 e 30/09/97.
2. Cheques recebidos após o prazo acima terão as mesmas datas de vencimento.

A possibilidade de participação do inscrito deverá ser informada por carta ou fax até 31.10.97, caso em que serão restituídos ao inscrito 75% dos valores pagos.

**Serão
só
300
colegas!**

Visando proporcionar a mais perfeita e eficiente organização (para seu conforto) as inscrições serão encerradas no dia 15/10/97, impreterivelmente.

Isso significa, também, que não será possível receber inscrições na hora e local do evento.

Para fazer sua inscrição, basta recortar ou tirar cópia do formulário abaixo.

Não deixe de preencher todos os campos, sempre com letra de imprensa ou à máquina.

Datas posteriores a 30/05 serão obedecidas para fins de depósito dos demais cheques.

Havendo ainda dúvidas, não hesite em ligar para nossa sede.

Sim, estou pronto para a minha grande virada profissional.

INFORMAÇÕES SOBRE O PARTICIPANTE

Nome _____
Endereço _____
Cidade _____ CEP _____
Estado _____ Fone/Fax (____) _____

INFORMAÇÕES SOBRE ACOMPANHANTE

Nome _____
RG nº _____
Fone (____) _____

Indique os serviços pelos quais responde

- | | |
|---|--|
| ☐ Títulos e Documentos | ☐ Pessoas Jurídicas |
| ☐ Registro Civil | ☐ Notas |
| ☐ Imóveis | ☐ Protestos |

Informe os itens utilizados no dia-a-dia

- | | |
|---|--|
| ☐ Transcrição manual | ☐ Microfilme |
| ☐ Computador | ☐ Disco ótico/scanner |

Número de funcionários que você emprega _____

Relacione, por favor, nº de cada cheque enviado

	30/05/97	30/06/97	30/07/97	30/08/97	30/09/97	Banco nº

não incluiu entre as mercantis são civis por natureza e continuam, por exclusão, sujeitas ao direito comum (cf. Eunápio Borges, op. cit., p. 95).

O conceito jurídico de comércio não coincide com o econômico. Por isso, Alfredo Rocco abandonou a pretensão de formular um conceito científico unitário para os atos de comércio: "O conceito de atos de comércio será sempre um conceito de direito positivo". (Alfredo Rocco, *Princípios de Direito Comercial*, trad., São Paulo: Saraiva, 1931, p. 45). Também Ripert declarou: "Nenhuma idéia geral abrange a vasta extensão das operações comerciais". (Georges Ripert, René Roblot, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 11ª ed., Paris: Librairie Générale de Droit e Jurisprudence, 1983, nº 145).

Entre nós observa Rubens Requião que "muitas atividades relacionadas com a circulação da riqueza - como as empresas agrícolas e artesanais, mineração, os negócios imobiliários - escapam ao conceito jurídico de comércio, embora se compreendam no seu conceito econômico". (Rubens Requião, *Curso ...*, cit., 1995, p. 5).

O Código Comercial Brasileiro considera comerciante aquele "que faça da mercancia profissão habitual" (art. 4º). Assim também, de acordo com Eunápio Borges, "é somente mercantil a sociedade cujo objeto consiste em operações cuja prática profissional daria a um indivíduo a qualidade de comerciante". (*Curso ...*, cit., p. 277).

Para o fim de definir a qualidade de comerciante, a extensão do conceito de *mercancia* (comércio, atividade mercantil), segundo a opinião geral dos comercialistas pátrios, é a que foi estabelecida no art. 19 do Decreto nº 737, de 1.850, destinado a determinar a ordem do juízo no processo comercial. Dispôs aquele artigo:

"Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de câmbio, banco e corretagem;

§ 3º As empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação, e transporte de mercadorias; de espetáculos públicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, riscos, e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§ 5º A armação e expedição de navios".

O § 1º corresponde às definições de compra e venda e de troca, enunciadas nos arts. 191 e 221 do Código Comercial. O aspecto mais notável desses preceitos é a exclusão da compra e venda de imóveis do direito mercantil.

As operações de banco, câmbio e corretagem (§ 2º), assim como as relativas ao comércio marítimo (§§ 4º e 5º) remontam à própria origem do direito mercantil.

O § 3º menciona algumas empresas (i.e. atividades) consideradas mercantis, entre as quais as da indústria fabril e as de transporte.

Os atos enumerados no art. 19 do Decreto nº 737, de 1.850, são os que, na famosa classificação de Carvalho de Mendonça, se denominam *atos de comércio por natureza*. Como diz Eunápio Borges, "poderemos perfeitamente chamar de atos de comércio por natureza, atos *intrinsecamente comerciais* ou atos de comércio *constitutivos*, aqueles que, profissionalmente praticados, constituem a base das diversas atividades que o art. 19 do regul. nº 737 considera *mercancia*". (João Eunápio Borges, *Curso ...* cit., p. 111).

Bento de Faria considera a lista acima exemplificativa. (Antônio Bento de Faria, *Código Comercial Brasileiro*, anotado, 2ª ed., Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, ed., 1912, p. 730, nota ao art. 19 do Decreto nº 737, de 1850). Assim também pensa Carvalho de Mendonça, para quem o Regulamento nº 737, no art. 19, enumerou os atos de comércio mais freqüentes, permitindo a extensão analógica a outros atos (J. X. Carvalho de Mendonça, *Traçado de Direito Comercial Brasileiro*, 6ª ed., Rio/São Paulo: Freitas Bastos, 1957, vol. I, nº 320, p. 460). No mesmo sentido, Rubens Requião, *Curso...*, cit., 1995, p. 39).

O caráter exemplificativo da enumeração dos atos de comércio deixará sempre certa margem de indeterminação entre atos mercantis e não-mercantis. Isso é lamentável, porque cria um estado de insegurança quanto à natureza jurídica de muitas empresas, considerando-se que não existe um conceito jurídico unitário de *ato de comércio*, que sirva de base à interpretação analógica.

Esse problema não é exclusividade do direito brasileiro. Também no direito francês se encontra a mesma hesitação quanto à classificação dos atos de comércio. Na França, o Código de Comércio de 1807, que influenciou a legislação brasileira, declara comerciantes "aqueles que exercem atos de comércio e fazem dessa atividade sua profissão habitual" (art. 1º). Os arts. 632 e 633 do Código enunciam uma lista de atos e atividades mercantis, com o fim de definir a competência dos Tribunais de Comércio. Essa enumeração não tem sido considerada taxativa pela jurisprudência (Ripert, op. cit., nº 146), mas algumas atividades, como a agricultura e as profissões liberais, sempre conservaram o caráter civil (idem, nº 175). As operações de compra de imóveis para posterior revenda, antes designadas como civis, passaram para a órbita do direito mercantil por disposição expressa de lei.

No direito francês, as sociedades em nome coletivo, as em comanditas simples e as de responsabilidade limitada, além das sociedades por ações, foram declaradas mercantis em razão da forma, independentemente de seu objeto.

No direito brasileiro, enquanto não vem a pretendida unificação do direito das empresas, força é conviver com a dualidade de regimes: o das empresas civis e o das empresas mer-

cantis, com todas as suas conseqüências, inclusive a inscrição dos atos constitutivos da empresa em seu registro próprio (civil ou mercantil).

VI

No mesmo sentido é o parecer do Professor Fábio Konder Comparato, do qual salientamos as seguintes passagens:

"5 - De qualquer maneira, o que realmente se pretende, com a interpretação que se está criticando, é, nada mais nada menos, do que revolucionar o sistema nacional de direito privado. A tradicional separação entre empresas mercantis e sujeitos de direito civil desapareceria.

É evidente que o legislador pode optar por essa solução. O que se não concebe, porém, é que ele o tenha feito com a aprovação da vigente Lei nº 8.934, de 1994. Em primeiro lugar, porque uma mudança dessa ordem representaria uma verdadeira contradição nos termos: a lei que regula as atividades do registro de empresas mercantis abrangeria também as atividades das empresas não-mercantis... Em segundo lugar, porque as mudanças no sistema jurídico sobretudo as mudanças em profundidade - devem resultar de determinações claras e inequívocas da lei, e não de meras interpretações sibilinas ou forçadas. (...)

Ora, as alterações que acarretaria a interpretação sob censura seriam da maior importância.

No direito privado brasileiro, as associações, sociedades ou fundações adquirem personalidade jurídica "com a inscrição de seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa" (Código Civil, art. 18).

A expressão "registro peculiar" indica o registro próprio, que, no caso das sociedades mercantis, só pode ser o Registro do Comércio, pois "as sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuído nas leis comerciais (Código Civil, art. 16, § 2º).

(...)

De qualquer modo, o certo é que a sociedade cujos atos constitutivos não forem arquivados no registro apropriado não adquirirá personalidade jurídica, não podendo acionar os seus membros nem a terceiros, embora estes possam responsabilizá-los por todos os seus atos (Código Civil, art. 20, § 2º)".

VII

Em conclusão, somos de parecer que a Lei nº 8.934, de 1994, não transformou em mercantis atividades antes consideradas civis, nem subordinou ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as sociedades civis de fins econômicos.

Continuam, pois, em vigor as disposições da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que regem o Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Dê-se ciência ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Devolva-se o processo, com as nossas homenagens, à Doula Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Brasília, 25 de abril de 1997

JOSÉ MÁRIO BIMBATTO, Consultor Jurídico

III CONGRESSO FAZ SUCESSO

Noosso III Congresso está demais. A simples divulgação do programa preliminar trouxe a inscrição de vários colegas de cada um dos Estados relacionados. Por favor, não perca tempo. Ajude-nos a organizar o evento, como você merece. Se você vai estar lá, evite inscrever-se mais tarde. Você corre o risco de não haver mais lugares. O programa de acompanhante, na última página, está sensacional!

ESTADOS JÁ CONFIRMADOS

ALAGOAS
ESPÍRITO SANTO
PARANÁ
RIO DE JANEIRO
RIO GRANDE DO SUL
SÃO PAULO
GOIÁS
PARAÍBA
MATO GROSSO
CEARÁ
RONDÔNIA
TOCANTINS
INCLUA JÁ O SEU ESTADO

*Confirmo, confirmo e reafirmo,
a minha intenção de participar de tão
nobre e proveitoso evento.
Confirmo com muita satisfação e alegria.*

*E já ansioso para que novembro chegue
logo.*

*Pelas chamadas já podemos esperar
muito sucesso.*

E bom trabalho aos organizadores.

FREO

Frederico Junqueira,
Anápolis
GOIÁS

Agência Oficial



O III Congresso tem o apoio do
Banco Real



Maricá, 20 de maio de 1997

Caro Dr. Síviero,
Venho por meio desta confirmar minha presença, bem como da Dra. Ana Carolina Martins de Azevedo Soares no 3º Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil. Informo que, conforme desafio lançado por V.Sa. em João Pessoa, no 1 Encontro de Notários e Registradores do Nordeste, onde estipulou o aumento dos números de registro de 100 para 200 ao mês, informo, que esta meta já foi alcançada, bem como estamos trabalhando para alcançar até a época do congresso o número de 700 registros por mês. Aproveito o ensejo para parabenizá-lo pelo excelente trabalho realizado a frente do instituto, bem como agradecer por mostrar o caminho para a minha virada profissional.

Marcelo da Costa Alvares

Recebemos...

Em busca de informações

"Tive a grata satisfação de conhecer o Sr. Presidente, Dr. José Maria Síviero, na sua brilhante palestra no I Encontro de Notários e Registradores do Nordeste, promovido pela ANOREG-PB. Diante das dificuldades que assolam o sertão do Rio Grande do Norte, no qual resido e exerço a titularidade do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos de uma pequena cidade do interior potiguar (primeira entrância), mas entusiasmada com o trabalho que desenvolve o nosso nobre colega José Maria na grande capital de São Paulo, decidi me associar a esse respeitável Instituto...

Na edição 69, do RTD Brasil que recebi observei a carta do nobre colega José Moreira Bento, na qual consta que sua clientela já está saturada de informações, enquanto a minha está carente. Conto com a ajuda do IRTDPJB, mesmo que seja em porções menores. Cordiais Saudações, **Adi Costa de Azevedo Silva**, Jardim de Piranhas, RN".

Aperfeiçoar cada vez mais

"Tendo participado do Congresso anterior do RTD e tendo aproveitado sobremaneira todos os assuntos apresentados, estamos nos preparando para participar novamente. Embora tenhamos enfrentado e esteja-

mos enfrentando uma série de dificuldades, desde saúde até financeiro, dada a política econômica governamental para o Sul, pretendemos aperfeiçoar cada vez mais nossos conhecimentos e investir na profissão e, para tanto, retransmitirmos tudo para nossos funcionários, além de levá-los a cursos de atualização. Temos utilizado os folhetos recebidos para reproduzi-los e distribuir em mala-direta a nossos usuários e principalmente aos não usuários, para acordá-los. Diante da recusa do colega de Canguçu, RS de usar os folhetos (e tem razão dada a exiguidade de seu Ofício, além da crise agrícola por que passa), aceito to-

dos os materiais que o colega dispensar. Também aproveito para solicitar, caso ainda existam disponíveis, os folhetos "Você sabe qual a diferença entre registrar um documento...?", para utilizar num trabalho de conscientização junto aos alunos da Faculdade de Direito da cidade. Aproveito a oportunidade para solicitar aos colegas, caso já tenham determinado qual Agência de Viagens atenderá o III Congresso e os valores, para que possamos já ir pagando as despesas referentes, a fim de evitar acúmulo numa época de recesso nosso. **Zita Maria Sisti**, Frederico Westphalen, RS".

Acompanhante, nem você vai ter desculpa para não aparecer em Recife!



Durante o **III Congresso**,
acompanhante também vai
receber tratamento VIP.

E põe VIP nisso.

Veja só.

1. Acompanhante terá o direito de participar da palestra do Doutor Lair Ribeiro, sobre tema tão importante e atual como a Programação Neurolinguística. Imagine quanto custaria uma palestra dessa, feita por uma autoridade internacional?

2. No fim da tarde, você também vai "preenotar a happy hour", com o show diferente de Geraldo Magela.

3. No dia 13 de novembro, passeio inesquecível. Um dia inteiro para curtir o que a vida tem de bom. Viagem particular até Porto de Galinhas. Ônibus com ar condicionado, banho de mar com serviço de praia, almoço incluído e apartamentos de apoio no Hotel Village Porto de Galinhas. Volta à tarde.

4. No final do dia, se ainda tiver pique, você vai "preenotar a happy hour" com as incríveis mágicas de Bianco.

5. No dia 14, pela manhã, você vai entender o real significado de um city tour. Belíssimo e cultural passeio, com guia exclusivo, que começará em Recife, passará por Olinda, terminando num Centro de Compras. Um programa simplesmente imperdível!

6. Na noite de encerramento, Coquetel, Jantar, Música com a Banda Tropical e Sorteios Especiais. Tudo regado a um conagraçamento espetacular.

Com tudo isso incluído na sua inscrição, você tem mais é que começar agora mesmo a arrumar as malas!!!